Lei nº 4.981

de 19 de outubro de 2026.

Institui a política municipal de alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

GIULIANO GIOCONDO GHIROTTI ANTONELLI, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Política Municipal de Alfabetização, destinada a assegurar o direito de aprender de todos os estudantes, mediante ações permanentes de planejamento, acompanhamento, formação e avaliação.

Art. 2º A Política Municipal constitui política pública permanente da Secretaria Municipal de Educação e integra o planejamento educacional do Município.

Art. 3º A Política será desenvolvida em conformidade com:

I - Constituição Federal;

II - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

IV - BNCC Computação;

V - a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação;

VI - Plano Municipal de Educação e os respectivos planos de ações educacionais;

VII - a Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VIII - o Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024, que institui o Programa Alfabetiza Juntos/SP;

IX - Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

X - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XI - a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XII - a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital;

XIII - as normas do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

XIV - demais normas aplicáveis à proteção integral de crianças e adolescentes e ao tratamento de dados pessoais no ambiente educacional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - garantir a alfabetização na idade certa;

II - promover a recomposição das aprendizagens;

III - desenvolver as competências de leitura, escrita, alfabetização matemática e comunicação digital;

IV - reduzir desigualdades educacionais;

V - fortalecer a qualidade da aprendizagem;

VI - promover formação continuada;

VII - fortalecer a participação das famílias.

Art. 5º A Política observará os princípios da equidade, inclusão, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, inovação pedagógica, eficiência administrativa e melhoria contínua da aprendizagem.

Parágrafo único. A Política observará, ainda, os princípios da não discriminação, do respeito à diversidade étnico-racial, cultural, linguística, territorial e identitária, da inclusão das pessoas com deficiência, da acessibilidade, da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política:

I - centralidade na aprendizagem;

II - avaliação contínua;

III - intervenção pedagógica oportuna;

IV - articulação entre currículo, avaliação e formação;

V - utilização das tecnologias educacionais;

VI - integração entre escola, família e comunidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA

Art. 7º A coordenação geral, a governança e a gestão da implementação da Política Municipal ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais, cabendo-lhe, ainda, promover e organizar a instituição do Comitê Estratégico Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política, bem como o plano de comunicação, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares e a participação da comunidade escolar.

§ 1º O comitê estratégico municipal de acompanhamento e monitoramento será instituído por decreto do poder executivo no prazo de até 90 (noventa) dias contados na publicação desta lei.

§ 2º O comitê terá natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, sem caráter deliberativo sobre matérias reservadas aos órgãos e autoridades competentes.

§ 3º O comitê será composto:

I - 01 (um) representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante e respectivo suplente da coordenação pedagógica das unidades escolares;

III - 01 (um) representante e respectivo suplente dos docentes da rede municipal de ensino;

IV - 01 (um) representante e respectivo suplente do Conselho Municipal de Educação.

V - 01 (um) representante e respectivo suplente da educação especial ou da área responsável pela educação inclusiva;

VI - 01 (um) representante e respectivo suplente das famílias ou da comunidade escolar.

§ 4º Os membros serão designados por ato do chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos ou segmentos representados.

§ 5º A participação no comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada, não gerando gratificação, vantagem ou qualquer acréscimo pecuniário.

§ 6º O mandato, a periodicidade das reuniões, o quórum, a publicidade das atas e a forma de elaboração dos relatórios serão definidos em regulamento.

§ 7º Compete ao Comitê:

I - acompanhar a implementação da Política;

II - analisar indicadores e resultados;

III - propor medidas de aperfeiçoamento;

IV - contribuir para a articulação entre os segmentos envolvidos;

V - acompanhar a execução do Plano Municipal de Alfabetização;

VI - subsidiar a elaboração do relatório anual;

VII - promover a publicidade das informações, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar o Plano Municipal de Alfabetização;

II - orientar as unidades escolares, respeitada sua autonomia pedagógica e a elaboração participativa dos respectivos Projetos Político-Pedagógicos;

III - promover formação continuada;

IV - acompanhar os indicadores educacionais;

V - elaborar relatório anual;

VI - expedir normas complementares;

VII - promover ações de educação inclusiva, acessibilidade e atendimento educacional especializado;

VIII - orientar o tratamento adequado de dados pessoais no ambiente educacional;

IX - articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes, no âmbito do regime de colaboração.

Art. 9º As unidades escolares desenvolverão as ações previstas nesta lei em consonância com seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 10. Os profissionais da educação atuarão de forma integrada na execução da Política, observadas suas atribuições legais.

Art. 11. A Política assegurará a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e demais estudantes que necessitem de apoio educacional, mediante:

I - acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e tecnológica;

II - adaptações razoáveis;

III - atendimento educacional especializado;

IV - recursos de tecnologia assistiva;

V - medidas individualizadas e coletivas de apoio.

Art. 12. A implementação da Política utilizará, prioritariamente, a estrutura administrativa e pedagógica já existente na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A implementação de que trata o caput não implica, por si só, criação de cargos, funções gratificadas, gratificações ou nova estrutura administrativa, devendo ser executada, prioritariamente, com os recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários já disponíveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação da Política, apreciará o Plano Municipal de Alfabetização e emitirá recomendações quando necessário.

TÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, DA RECOMPOSIÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS EIXOS DE APRENDIZAGEM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Programa Municipal constitui o instrumento permanente de execução da Política Municipal.

Art. 15. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao currículo e ao planejamento das unidades escolares.

CAPÍTULO II

DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Art. 16. A Rede Municipal desenvolverá ações permanentes destinadas à alfabetização das crianças na idade prevista pelas políticas educacionais vigentes, portanto, até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As ações compreenderão acompanhamento da aprendizagem, avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 17. A recomposição das aprendizagens integrará o planejamento pedagógico das unidades escolares.

Art. 18. As ações poderão envolver intervenções pedagógicas, atendimento complementar, acompanhamento individual e replanejamento das práticas pedagógicas.

Parágrafo único. A recomposição das aprendizagens será orientada por avaliação diagnóstica individual ou coletiva, terá caráter pedagógico e não implicará retenção automática do estudante, devendo ocorrer preferencialmente durante o processo regular de escolarização.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS DE APRENDIZAGEM

Art. 19. O Programa desenvolverá de forma integrada, os seguintes eixos de aprendizagem:

I - leitura;

II - produção e compreensão escrita;

III - alfabetização matemática;

IV – comunicação, letramento e cultura digital.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo não constituem, por si só, componentes curriculares autônomos, devendo ser desenvolvidos de forma integrada ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 20. O desenvolvimento dos eixos previstos no art. 19 observará a Base Nacional Comum Curricular, a BNCC Computação, o currículo paulista, o currículo municipal e as normas dos respectivos sistemas de ensino

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 21. As unidades escolares promoverão práticas permanentes de incentivo à leitura, produção e compreensão escrita, alfabetização matemática e cultura digital.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 11.645/2008, as práticas pedagógicas deverão promover a educação antirracista e contemplar, de forma transversal e integrada ao currículo, a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 22. As práticas pedagógicas poderão contemplar literatura, resolução de problemas, pensamento computacional, robótica educacional, inteligência artificial, educação midiática e outras metodologias compatíveis com a etapa de ensino.

§ 1º A utilização de ambientes virtuais de aprendizagem, plataformas digitais, ferramentas de inteligência artificial e demais recursos tecnológicos deverá adequar-se aos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD, da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA e das demais normas aplicáveis à proteção de crianças e adolescentes, observando, notadamente:

I - a finalidade educacional específica;

II - a necessidade e a adequação do tratamento de dados;

III - a minimização da coleta de dados pessoais;

IV - a segurança da informação;

V - a transparência quanto ao funcionamento e às limitações das ferramentas utilizadas;

VI - a supervisão humana das decisões pedagógicas;

VII - a acessibilidade e a inclusão digital;

VIII - a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, limitado às finalidades educacionais e administrativas legítimas, com a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e não discriminação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações complementares sobre uso seguro, ético e responsável das tecnologias digitais e da inteligência artificial no ambiente educacional.

§ 4º Sempre que possível, deverão ser utilizados dados anonimizados ou pseudonimizados para fins estatísticos, de monitoramento e de avaliação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter registro das operações de tratamento de dados realizadas no âmbito da Política e adotar medidas técnicas e administrativas para sua proteção.

§ 6º A contratação de plataformas ou ferramentas tecnológicas deverá prever obrigações de segurança, confidencialidade, eliminação ou devolução dos dados ao término do tratamento e responsabilidade do fornecedor.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações técnicas sobre o uso seguro, ético, inclusivo e responsável das tecnologias digitais e da inteligência artificial, vedada a criação de obrigações, sanções ou componentes curriculares não previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações destinadas ao fortalecimento da participação das famílias.

Art. 24. A participação das famílias terá caráter colaborativo, preservadas as responsabilidades próprias da escola, e será promovida mediante comunicação acessível sobre:

I - o processo pedagógico;

II - a frequência e o rendimento dos estudantes;

III - as ações de recomposição das aprendizagens;

IV - as estratégias de inclusão e acessibilidade;

V - as formas de participação na comunidade escolar.

Parágrafo único. A participação das famílias não afasta as responsabilidades legais da escola, dos profissionais da educação ou do Poder Público.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada alinhada aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. A formação continuada deverá contemplar, conforme as necessidades da rede:

I - alfabetização e recomposição das aprendizagens;

II - avaliação formativa;

III - educação inclusiva e atendimento educacional especializado;

IV - relações étnico-raciais e educação antirracista;

V - cultura digital, segurança da informação e inteligência artificial;

VI - proteção de dados pessoais;

VII - estratégias de participação das famílias e da comunidade.

Art. 26. A Rede Municipal incentivará o compartilhamento de boas práticas pedagógicas entre as unidades escolares, estabelecendo estratégias para identificar, reconhecer, valorizar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas relacionadas à alfabetização.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 27. A aprendizagem será acompanhada por avaliações diagnósticas, formativas e demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. Os resultados subsidiarão o planejamento pedagógico, a recomposição das aprendizagens e a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para conhecimento, análise e manifestação, conforme suas atribuições legais.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - ações realizadas;

II - indicadores de aprendizagem;

III - resultados das avaliações diagnósticas e formativas;

IV - medidas de recomposição adotadas;

V - ações de inclusão e equidade;

VI - formação continuada realizada;

VII - execução do Plano Municipal de Alfabetização;

VIII - informações sobre recursos utilizados;

IX - recomendações para o exercício seguinte.

§ 2º A divulgação do relatório observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos estudantes.

TÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 30. O Plano Municipal de Alfabetização constituirá instrumento setorial de planejamento e execução da Política, integrado ao Plano Municipal de Educação e compatível com os planos de ações educacionais previstos na legislação nacional.

Art. 31. O Plano conterá:

I - diagnóstico da alfabetização e das desigualdades de aprendizagem;

II - objetivos e metas;

III - ações e estratégias;

IV - indicadores de acompanhamento;

V - medidas de inclusão e acessibilidade;

VI - ações de formação continuada;

VII - cronograma de execução;

VIII - estimativa dos recursos necessários;

IX - mecanismos de monitoramento e revisão.

§ 1º O Plano poderá ser atualizado anualmente, sem prejuízo da observância dos planos decenais e bienais previstos na legislação nacional.

§ 2º A elaboração e a revisão do Plano contarão com a participação da comunidade escolar, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir resoluções, portarias, orientações técnicas e instruções normativas para a consecução do objeto desta lei, respeitadas:

I - a legislação federal, estadual e municipal;

II - as normas dos sistemas de ensino;

III - a autonomia pedagógica das unidades escolares;

IV - as competências do Conselho Municipal de Educação;

V - as limitações orçamentárias e financeiras;

VI - a vedação à criação de cargos, funções, gratificações, sanções, despesas obrigatórias ou componentes curriculares não previstos em lei.

Art. 33. As normas complementares deverão priorizar a simplificação dos procedimentos administrativos e pedagógicos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A implementação desta lei observará os princípios da eficiência administrativa, economicidade e utilização prioritária da estrutura existente na Rede Municipal de Ensino.

Art. 35. As ações previstas nesta lei poderão ser desenvolvidas em articulação com programas e políticas públicas da União, do Estado e de outras instituições parceiras, observados:

I - o regime de colaboração e as competências constitucionais de cada ente;

II - a adesão formal do Município aos programas que a exigirem;

III - a legislação orçamentária e financeira;

IV - as normas de contratação pública;

V - a proteção de dados pessoais;

VI - a autonomia pedagógica das unidades escolares;

VII - a inexistência de transferência indevida de encargos ao Município

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Parágrafo único. A execução inicial da política dar-se-á, prioritariamente, mediante a estrutura administrativa e pedagógica já existente e as dotações orçamentárias vigentes, sem geração automática de nova despesa obrigatória de caráter continuado, observando-se, na hipótese de futura ação que acarrete criação, expansão ou aperfeiçoamento com aumento de despesa, as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GIULIANO GIOCONDO GHIROTTI ANTONELLI

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino